COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 11.077, DE 2018

Altera o art. 1° da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998, que trata sobre a qualificação de entidades como organizações sociais – OS.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE

GAGUIM

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 11.077/2018, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe a alteração da Lei da n° 9.637, de 15/5/1998, que trata sobre a qualificação de entidades como organizações sociais – OS –, para excluir, do rol de atividades que elas podem desempenhar, as atividades de "ensino".

Em Despacho de 6/12/2018, o PL n° 11.077/2018 foi submetido ao regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III, do Regimento Interno), com a sua sujeição à apreciação conclusiva das seguintes Comissões: *a)* de Educação; *b)* Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e *c)* de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do Regimento).

O Deputado Tiago Mitraud foi o relator do PL n° 11.077/2018 na Comissão de Educação, que aprovou o seu Parecer em 7/6/2021, com a rejeição da Proposição sob alegação de que "não seria o caso de engessar a prestação de serviços públicos, alijando a educação de novos modelos organizacionais que podem ser viáveis e contemplar algumas das mudanças de que a sociedade brasileira precisa [...]".







Em 14/7/2021, fui designado como relator da matéria na CTASP. Depois de encerrar o prazo regimental sem apresentação de emendas, passo a proferir meu voto, nos limites do inciso XVIII, alíneas "n", "o", "p" e "s", do art. 32 do Regimento Interno, que delimitam nossa atribuição para tratar de "reforma administrativa", "direito administrativo em geral" e "prestação de serviços público em geral".

II. VOTO DO RELATOR

O País empreendeu, ao longo da década de 1990, esforços para a concretização de uma reforma no Estado brasileiro, cuja síntese da estratégia delineada, à época, pode ser identificada no "Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado" (PDRAE), que tinha como um dos seus objetivos promover a "superação da administração pública burocrática", considerando inadiáveis:

"a inovação dos instrumentos de política social, proporcionando maior abrangência e promovendo melhor qualidade para os serviços sociais [...];

"a reforma do aparelho do Estado, com vistas a aumentar sua 'governança', ou seja, sua capacidade de implementar de forma eficiente políticas públicas".

Em decorrência, orientado pelos "valores da eficiência e qualidade na prestação dos serviços públicos", o PDRAE incentivou a implementação de medidas de transferência da execução de "serviços não-exclusivos" para o denominado "setor público não-estatal" (entidades sem finalidade lucrativa), desencadeando uma série de alterações do arcabouço

Disponível em: http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/publicacoes-oficiais/catalogo/fhc/plano-diretor-da-reforma-do-aparelho-do-estado-1995.pdf. Acesso em: 3 fev. 2022. p. 16







normativo pátrio, incluindo, por exemplo, a promulgação da Emenda Constitucional n° 19/1998 e a edição da Lei n° 9.637/1998.

A contextualização revela a origem da Lei nº 9.637/1998, que objetivava, no âmbito do denominado "programa de publicização", possibilitar que atividades em áreas de interesse social – ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde – pudessem ser objeto de parceria entre a Administração Pública e "organizações sociais", para potencializar a qualidade na prestação de serviços públicos em favor dos cidadãos.

Há, na Lei n° 9.637/1998, requisitos rígidos para a qualificação de entidades privadas sem finalidades lucrativas como organizações sociais, possibilitando, depois disso, a critério do Poder Executivo, a celebração de contrato de gestão para execução de atividades nas áreas de interesse social, com a definição de programa de trabalho com metas a serem atingidas, prazos a serem observados e indicadores a serem utilizados para avaliação de desempenho.

A Lei n° 9.637/1998 promove, assim, sinergias entre os setores público e privado, pois, ao possibilitar que a execução de atividades de interesse social fique a cargo de organizações sociais, permite que a Administração Pública direcione seus recursos humanos para a formulação de políticas públicas e o controle das parcerias celebradas, contribuindo para o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços prestados à população.

Não vejo, em resumo, razões para a alteração da Lei nº 9.637/1998 nos termos propostos na Proposição ora analisada, pois o diploma legal especificado decorre de esforços de reforma do Estado brasileiro e, em conformidade com a doutrina administrativa mais moderna, pode proporcionar avanços para a Administração Pública brasileira² na execução de atividades de

² O mapa das organizações da sociedade civil do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada possibilita a identificação das organizações sociais existentes em todo o País, revelando a



_



interesse social, inclusive na área de ensino. O voto, em conclusão, é pela rejeição do PL n° 11.077/2018.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator



